



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.826-A, DE 2013**  
**(Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, que saneia inconstitucionalidades e má técnica legislativa (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



*Brasão da Justiça Federal*  
**Anteprojeto de Lei**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PL. 5826/2013

**LEI N. ....**

Altera a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001,  
e a Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012.

**Art. 1º** A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

V – para concessão de medidas cautelares. (incluído)

§ 2º .....

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa será calculado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil e não poderá exceder o valor de alçada dos juizados especiais federais. (alterado)

§ 4º Quando o valor da condenação exceder o valor de sessenta salários mínimos, a competência do juizado especial federal não será modificada, desde que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, obedeça ao disposto no *caput* deste artigo. (incluído)

§ 5º No foro onde estiver instalada vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. (renumerado)

**Art. 4º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir antecipação de tutela no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. (alterado)

.....  
Art. 6º .....



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

2X



## *Conselho da Justiça Federal*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o espólio e o condomínio. (alterado)

.....

Art. 10.

§ 1º Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos juizados especiais federais. (renumerado)

§ 2º O autor só poderá designar representante para a causa que não seja advogado nas hipóteses de comprovada impossibilidade de comparecer à sede do juizado especial federal. (incluído)

§ 3º Poderão figurar como representantes do autor os parentes, o cônjuge, companheiro/companheira e os assistentes sociais identificados, representando a instituição onde estiver internado, albergado, asilado ou hospitalizado. (incluído)

.....

Art. 14.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas recursais da mesma região ou de diferentes regiões ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado pela Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do corregedor-geral da Justiça Federal. (revogação do § 1º e alteração do § 2º)

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica. (renumerado)

§ 3º Quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização em questões de direito material contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (alterado e renumerado)

§ 4º No caso do § 3º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (renumerado)

§ 5º Eventuais pedidos de uniformização idênticos recebidos subsequentemente em quaisquer turmas recursais ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. (renumerado)

§ 6º Se necessário, o relator pedirá informações ao presidente da turma recursal ou ao presidente da Turma Nacional de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



## *Conselho da Justiça Federal*

partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de trinta dias. (alterado e renumerado)

§ 7º Decorridos os prazos referidos no § 6º, o relator incluirá o pedido em pauta na seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança. (renumerado)

§ 8º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 5º serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. (renumerado)

§ 9º Os tribunais regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. (renumerado)"

Art. 2º A Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o tribunal regional federal convocará juiz federal titular de juizado especial para substituição." (alterado)

Art. 3º Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs) serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 2º A agência tem o prazo de até 24 horas para efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 3º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, mediante alvará ou por meio equivalente.

§ 4º Os débitos decorrentes de condenações processadas pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante alvará ou por meio equivalente.

Art. 4º O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, que cientificará as partes.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, bem como o § 1º do art. 14 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaeax/autenticar.action>



CJFPPP201300006701



*Conselho da Justiça Federal*

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



GJPPP201300006701



## **Anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e da Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A grande maioria dos usuários dos Juizados Especiais Federais é constituída por pessoas de baixa renda, educação limitada e faixa etária elevada. Prevalecem, entre as questões ajuizadas, a concessão ou a revisão de benefícios previdenciários, até o valor de sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º). No polo passivo dos Juizados Especiais Federais situam-se a União Federal, o INSS, a Caixa Econômica Federal, entre outros agentes da Administração Direta e Indireta Federal (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 6º, inc. II).

Questões de natureza exclusivamente processual têm contribuído para o atraso no andamento processual nos JEFs. Dentre elas, destaca-se a divergência em relação à fixação do valor da causa quando a pretensão inicial tem por objeto prestações vencidas e vincendas.

O § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece que “quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial Federal, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. (60 salários mínimos)

Para alguns, que compõem a corrente majoritária, o valor causa deve ser o resultado da soma de vencidas e vincendas, na forma art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por omissa a Lei n. 10.259/2001. Para outros, corrente minoritária, o valor causa deve limitar-se à soma de 12 parcelas vincendas.

A proposta acrescenta um parágrafo ao art. 3º, com renumeração dos subsequentes.

O objetivo é, assim, uniformizar a jurisprudência sobre o tema adotando o entendimento dominante.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>





Outro tema que suscita controvérsia é o relacionado ao valor da causa e ao valor da condenação. É comum que o valor da causa esteja dentro da competência do JEF, mas o valor da condenação, em razão do tempo decorrido entre o ajuizamento da causa e o seu julgamento, seja superior.

Nesse caso, não são raras as decisões que, constatando o valor da condenação, declinam da competência, com envio dos autos às varas de procedimento comum, ou, ainda, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento da incompetência do JEF, restando inútil todo o tempo até então decorrido e cabendo ao jurisdicionado apenas o recurso às vias ordinárias.

A proposta dá solução ao problema, acolhendo a interpretação sistemática do Direito Processual, que não considera o valor da condenação como causa de modificação da competência.

O art. 4º da Lei n. 10.259/2001 prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares no curso do processo. Entretanto, o procedimento não comporta medidas cautelares, entendidas como as disciplinadas pelo Código de Processo Civil.

A proposta faz a adequação necessária, substituindo a expressão "medidas cautelares" por "antecipação de tutela".

O inc. I do art. 6º também deve ser modificado para incluir o espólio e o condomínio entre os que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no particular, em relação aos Juizados Especiais dos Estados.

Propõe-se, ainda, a modificação do art. 10, que prevê a possibilidade de as partes designarem representantes para a causa, advogado ou não. A alteração é relevante porque a redação atual do art. 10 é extremamente genérica, possibilitando a atuação de pessoas inescrupulosas que, na qualidade de representantes da parte autora, chegam mesmo a sacar os valores decorrentes da condenação, principalmente do INSS, depositados em conta judicial.

Pela proposta ora apresentada, o representante da causa que não seja advogado só poderá ser indicado se for comprovada impossibilidade de o autor comparecer à sede do JEF. E mais, o representante só poderá ser o cônjuge, ou o companheiro/companheira,



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>





assistente social representante de instituição onde o autor estiver internado, albergado, asilado ou hospitalizado.

Para tanto, o parágrafo único do art. 10 foi renumerado, passando a ser o §1º, e foram acrescentados os §§ 2º e 3º.

Propõe-se, também, a extinção das Turmas Regionais de Uniformização, previstas atualmente no art. 14 da Lei 10.259/2001. Elas têm-se reduzido apenas a mais uma instância recursal; em nada favorecendo as partes ou o sistema dos Juizados Especiais e causando, ainda, mais demora à decisão que porá fim ao litígio.

A proposta concentra na Turma Nacional de Uniformização o julgamento dos pedidos fundados em divergência entre decisões de Turmas Recursais, da mesma ou de diferentes Regiões, ou proferidos em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, foi necessária a renumeração dos parágrafos do art. 14, que passou a ter nove parágrafos.

Propõe-se, também, a alteração da Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, que dispôs sobre a estrutura permanente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, e criou cargos de juiz federal para integrá-las.

A criação de estrutura para as Turmas Recursais certamente acarretará agilidade à prestação jurisdicional, porque, até então, a segunda instância dos JEFs dependia do trabalho voluntário de juízes que, muitas vezes, atuavam sem prejuízo da jurisdição nas varas de origem.

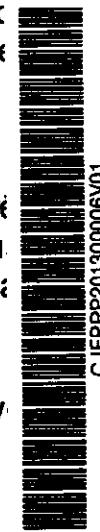
Entretanto, a referida lei criou a figura do juiz "suplente" c Turma Recursal, prevendo sua atuação sem prejuízo de suas atribuições normais.

O dispositivo (art. 6º e parágrafos) acaba por inviabilizar a atividade do juiz suplente porque, sendo a Turma Recursal composta por três juízes titulares, cada um com 60 dias de férias, ao suplente caberá atuar durante 180 dias do ano, acumulando a jurisdição na Turma Recursal e as atividades normais na vara de origem.

Esse dispositivo já está produzindo o efeito de não haver interessados em exercer a suplência.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>





A proposta é no sentido de que os respectivos TRFs decidam sobre a convocação de juízes para as hipóteses em que for necessário garantir o *quorum* de funcionamento das Turmas Recursais, como vaga, férias, afastamentos ou impedimentos de juiz titular.

Nesses casos, pretende-se que o tribunal designe o juiz a substituir o titular, com a utilização dos mesmos critérios de substituição das varas. Isso porque, embora se trate da segunda instância dos JEFs, os juízes continuam sendo juízes de primeiro grau.

Porém, para garantir a estabilidade da jurisprudência, os tribunais devem designar substitutos que sejam, preferencialmente, titulares de Juizado Especial Federal.

A proposta pretende, também, disciplinar os depósitos judiciais e respectivos levantamentos, conforme já disposto em resolução do Conselho da Justiça Federal, simplificando procedimentos, de modo a otimizar os serviços de Secretaria e impedir a atuação de pessoas inescrupulosas.

Por fim, a proposta revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.665/2012, que condiciona a instalação das Turmas Recursais à existência de juízes aprovados em concurso no mesmo número de cargos por ela criados. O dispositivo tem-se mostrado verdadeiro entrave para a boa condução dos trabalhos das Turmas Recursais, impondo a estas um acúmulo de acervo inadministrável.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.  
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfri.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPPP201300006V01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º. As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

.....  
.....

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

#### **TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS**

---

#### **CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

---

##### **Seção II Do Valor da Causa**

---

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

---



---

## **LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996**

*\*Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-5826/2013

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

## CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

### **Seção Única Da Definição**

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:

I - 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na

Primeira Região;

II - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;

III - 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;

IV - 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;

V - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

Art. 3º Ficam criados na Justiça Federal de primeiro grau 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, assim distribuídos:

I - 75 (setenta e cinco) cargos na Primeira Região;

II - 30 (trinta) cargos na Segunda Região;

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos na Terceira Região;

IV - 36 (trinta e seis) cargos na Quarta Região;

V - 30 (trinta) cargos na Quinta Região.

Art. 4º Os cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais serão providos por concurso de remoção entre Juízes Federais, observado, no que couber, o disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93 da Constituição Federal ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. As remoções e promoções de que trata o caput estão condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de Juiz Federal criados por esta Lei.

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade.

§ 1º O juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Federais de Turmas Recursais.

§ 2º O juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 8º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que visa a alterar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal), bem como a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012 (que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências), com o fim de alterar, em ambas, diversas regras procedimentais pertinentes.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados a esta Comissão para análise de seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o artigo 54, do Regimento Interno da Casa.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime prioritário de tramitação. É o relatório.

### II – VOTO

Para formulação de meu voto, reitero as considerações do relator anterior, deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), a quem cumprimento pelo trabalho desempenhado nesta Comissão.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Busca a proposição alterar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, modificando diversas regras procedimentais, destacando-se, dentre estas:

1. Retirada dos JEFs da competência de concessão de medidas cautelares, substituindo-a pela competência de concessão de antecipação de tutela;
2. Permissão de atuação como partes das microempresas, do espólio e do condomínio;
3. Determinação de que, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa seja calculado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, não podendo alterar o valor alçado dos JEFs;
4. Previsão de que as partes possam designar representantes para a causa, advogado ou não, se comprovada a impossibilidade de o autor comparecer pessoalmente;
5. Extinção das Turmas Regionais de Uniformização;
6. Extinção, na Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, da figura do juiz suplente na Turma Recursal, passando o Tribunal a designar o juiz substituto pelos mesmos critérios de substituição das varas;
7. Regulamentação do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

O Projeto de Lei nº 5.826, de 2013, apesar de seu valor meritório, guarda, porém, em seu bojo, diversas disposições eivadas de **inconstitucionalidade formal** insanável.

De acordo com o artigo 61, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou

Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Do mesmo modo, conforme o artigo 96, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, respectivamente, do texto constitucional, compete privativamente ao órgão autor do projeto – o Superior Tribunal de Justiça – a iniciativa legislativa para a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Depreende-se, então, do dispositivo constitucional, o caráter administrativo e organizacional das proposições que devem ter iniciativa nos tribunais, vedando-se a iniciativa em outras matérias – como ocorre nesta proposição, em grande medida.

O projeto de lei cuida de matéria eminentemente processual – como a que retira dos JEFs a competência de concessão de medidas cautelares, substituindo-a pela concessão de antecipação de tutela, cálculo do valor da causa, substituição processual e precatórios. Deste modo, a proposição é **formalmente inconstitucional** nestes aspectos. Portanto, as alterações promovidas pelo artigo 1º do **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, aos artigos 3º, 4º, 6º e 10 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não podem ser acatadas. Do mesmo modo, é inconstitucional (no que concerne à forma) o disposto no artigo 3º daquela proposição, tendo em vista que altera regras procedimentais também.

Há dispositivos, entretanto, que guardam pertinência com a iniciativa legislativa do Superior Tribunal de Justiça, como aquele que propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e o que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Pretendendo resguardar os conteúdos que preenchem os requisitos constitucionais formais e matérias correlatas, recomendo a sua aprovação nos termos de Substitutivo apresentado. Por meio deste, adapto, também, a técnica legislativa, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, considero pertinentes as alterações propostas, notadamente a que propõe a extinção das Turmas Regionais de Uniformização e a que extingue a figura do juiz suplente na Turma Recursal, pois visam, principalmente, uma maior agilidade procedural, bem como adequar aspectos funcionais das turmas recursais.

Altero, também, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, pelo artigo 3º do Substitutivo anteriormente oferecido pelo deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que dizia:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal Regional Federal convocará juiz federal titular de juizado especial para substituição.” (NR)

A imposição de que a convocação para substituição recaia sobre juiz federal titular de juizado especial apresenta dois inconvenientes: em primeiro lugar, porque os juízes titulares de juizados especiais, na forma do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, estão impedidos de atuar em

todos os processos em que tenham proferido decisão. Nas seções judiciais compostas por várias turmas recursais, a ocorrência do impedimento não gera maiores prejuízos, eis que haveria uma diluição na distribuição dos processos em que o juiz titular de juizado proferiu decisões.

Por outro lado, em seções judiciais que contam com apenas uma turma recursal e poucas varas de juizados especiais, a ocorrência dos impedimentos poderia acarretar um grande atraso na tramitação dos processos, dada a concentração na distribuição dos recursos.

O segundo inconveniente reside na limitação do universo de juízes a serem designados pelos tribunais regionais federais, para substituição nas turmas recursais. A manutenção da imposição de que o convocado seja “juiz federal titular de juizado especial federal” pode acarretar grande dificuldade no bom funcionamento das varas dos juizados especiais federais, sobretudo nas seções judiciais menores, pois os titulares seriam constantemente convocados para substituição nas turmas recursais.

Assim, ressalvada a constitucionalidade formal dos dispositivos anteriormente apresentados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.826, de 2013**, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**RODRIGO PACHECO**  
Relator

## **PROJETO DE LEI nº 5.826, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, extinguindo as Turmas Regionais de Uniformização e a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas recursais da mesma região ou de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça será julgado por Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

.....(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o

quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal Regional Federal convocará juiz federal para substituição.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012 e o § 2º do art. 14, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**RODRIGO PACHECO**  
Deputado Federal – PMDB/MG

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5826/2013, com substitutivo, que saneia inconstitucionalidades e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.826/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Hiran Gonçalves, João Campos, Jones Martins, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.826, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, extinguindo as Turmas Regionais de Uniformização e a figura do juiz suplente na Turma Recursal.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas recursais da mesma região ou de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça será julgado por Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 2º (Revogado)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

.....(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o Tribunal

Regional Federal convocará juiz federal para substituição.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012 e o § 2º do art. 14, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**